

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 142, DE 2007

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Inclui a fiança bancária como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, acrescentando inciso VII ao art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-75/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional, passa a viger acrescentado do seguinte inciso VII:

"Art. 151. VII – a fianca bancária".

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao relacionar as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o art. 151 do Código Tributário Nacional nelas não inclui *a fiança bancária*.

Por esse motivo, o sujeito passivo da obrigação tributária que não concorde com a exigência fiscal, e que tenha perdido o prazo para entrar com recursos administrativos ou não tenha obtido êxito com a utilização desses recursos, passa a constar dos cadastros fiscais como inadimplente. O sujeito passivo poderá tentar obter uma liminar judicial ou tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito enquanto discute sua legalidade; todavia, na generalidade dos casos, o juiz não a concede sem o depósito do montante integral do crédito.

Por outro lado, a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que "dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública", admite que o executado ofereça fiança bancária em garantia da execução (art. 7º,II e art. 9º, II).

Portanto, ocorrendo a execução fiscal, o contribuinte pode valer-se da fiança bancária, que garante a execução, como alternativa para o depósito integral do crédito tributário reclamado pelo Fisco.

Há, assim, um descompasso entre o Código Tributário Nacional e a Lei de Execução Fiscal, em prejuízo do sujeito passivo da obrigação tributária.

O sujeito passivo, que não concorda com o débito que lhe está sendo exigido, e que não consiga a medida liminar na justiça, é obrigado a fazer o depósito do montante integral ou aguardar a execução fiscal para poder ofertar fiança bancária; enquanto está nessa situação o sujeito passivo não consegue obter a "certidão positiva com efeitos de certidão negativa", o que dificulta suas atividades empresariais.

Sabe-se que a Fazenda Pública retarda o início da execução fiscal, para constranger o contribuinte, que fica impossibilitado de obter a certidão negativa.

O projeto de lei ora apresentado tem a finalidade de alterar essa situação irracional e injusta, admitindo que o próprio sujeito passivo possa tomar a iniciativa de oferecer a fiança bancária, independentemente de a Fazenda Pública ter iniciado a execução.

A alteração do Código Tributário Nacional mediante lei complementar é pacificamente aceita pela doutrina e jurisprudência.

Pelas razões expostas, a proposição ora apresentada, que aperfeiçoa a legislação tributária, merece os votos favoráveis dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2007.

Deputado Eduardo da Fonte

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

- Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
- I moratória:
- II o depósito do seu montante integral;
- III as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
 - IV a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
 - * Inciso V acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.
 - VI o parcelamento.
 - * Inciso VI acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II Moratória

- Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:
- I em caráter geral:
- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira:
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;
- II em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

.....

LEI Nº 6830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

.....

- Art. 7° O despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para:
- I citação, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8°;
- II penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;
 - III arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;
- IV registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 14; e
 - V avaliação dos bens penhorados ou arrestados.
- Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:
- I a citação será feita pelo correio,com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;
- II a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;
- III se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital;
- IV o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exeqüente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo.
- § 1º O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.
 - § 2º O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.
- Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:
- I efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
 - II oferecer fiança bancária;

- III nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou
- IV indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
- § 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.
- § 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.
- § 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.
- § 4º Somente o depósito em dinheiro, na forma do art. 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.
- § 5º A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
- \S 6° O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o
art. 9°, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare
absolutamente impenhoráveis.